# Cobrança de armazenagem portuária em terminais alfandegados: natureza jurídica e limites do controle judicial

Larissa Miguel Osório da Fonseca, Tainara Bento Ferreira da Paixão,
Verônica Scriptore Freire e Almeida

Unisanta – Universidade Santa Cecília –Santos, SP, Brasil

**Email**: larissamofonseca@gmail.com

**Resumo:** A cobrança pela armazenagem de cargas em terminais alfandegados tem gerado litígios sobre sua natureza jurídica e a possibilidade de revisão judicial. Analisam-se dois acórdãos do Tribunal de Justiça de São Paulo julgados em 2026, mediante pesquisa documental qualitativa, quanto ao enquadramento da relação, ao fundamento da cobrança e ao ônus da prova. Os resultados apontam convergência quanto ao caráter privado e oneroso da relação, à validade da tabela pública de preços e à exigência de prova concreta de ilegalidade ou desproporção, de modo que o controle judicial do preço é excepcional, deslocando-se a tutela do usuário para a via regulatória e a negociação prévia.
**Palavras-chave:** Armazenagem portuária; Tabela pública de preços; ANTAQ; Depósito oneroso; Controle judicial.

## Port storage charges in bonded terminals: legal nature and limits of judicial review

**Abstract:** Charges for cargo storage in bonded terminals have given rise to disputes over their legal nature and the possibility of judicial review. Two rulings issued in 2026 by the Court of Appeals of São Paulo are analysed through qualitative documentary research, examining the legal framing of the relationship, the grounds for the charge and the burden of proof. Results show convergence as to the private and onerous nature of the relationship, the validity of the published price table and the need for concrete evidence of illegality or disproportion, so that judicial price review is exceptional, shifting user protection to regulation and prior negotiation.
**Keywords:** Port storage; Public price table; ANTAQ; Onerous deposit; Judicial review.

## Introdução

A armazenagem de cargas é etapa necessária da cadeia logística do comércio exterior, prestada por operadores portuários mediante contrato de arrendamento celebrado com a administração do porto [1], sob a regulação da ANTAQ [2] e, em recinto alfandegado, sob controle aduaneiro da Receita Federal [3]. A permanência da carga além do período de franquia gera a obrigação de remunerar a guarda e a conservação.

A controvérsia reside na qualificação jurídica desse valor: usuários sustentam tratar-se de tarifa de serviço público, sujeita à modicidade; terminais invocam a liberdade de formação de preços do art. 7º da Resolução Normativa ANTAQ nº 72/2022 [4], (ANTAQ, 2022a [5]) e a disciplina civil do depósito oneroso (arts. 627 e 643 do Código Civil — BRASIL, 2002 [5,6]).

Dessa distinção decorrem o regime de formação do preço e a amplitude do controle judicial admissível.

O tema ganhou densidade com a judicialização de cobranças de elevado valor, sobretudo quando a permanência prolongada decorre de fatores alheios ao usuário, como a parametrização em canal vermelho ou a rolagem de embarque determinada pelo armador. A partir de dois acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgados em 2026 — um sobre importação (SÃO PAULO, 2026b [7]) e outro sobre exportação (SÃO PAULO, 2026a [8]), formula-se o problema: qual o regime jurídico aplicável à cobrança de armazenagem em terminais alfandegados e em que medida é possível a revisão judicial do valor exigido? A hipótese é a de que a jurisprudência reconhece a natureza privada e onerosa da relação, atribui à tabela pública função de parâmetro válido de cobrança e condiciona a intervenção judicial à prova concreta de ilegalidade, erro de cálculo ou desproporção manifesta.

**Objetivos**

Analisar o tratamento conferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo à cobrança de armazenagem portuária em terminais alfandegados, quanto ao enquadramento jurídico da relação, fundamentos normativos e requisitos exigidos para a revisão judicial.

**Material e Métodos**

A pesquisa é qualitativa, exploratório-descritiva, desenvolvida por investigação documental e jurisprudencial. O corpus reúne dois acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo publicados em 2026 (SÃO PAULO, 2026a, 2026b) [7,8], ambos versando sobre a cobrança de armazenagem em recinto alfandegado. Aplicou-se a análise de conteúdo com categorias previamente definidas: natureza jurídica da relação, fundamento normativo predominante, função da tabela pública de preços, ônus da prova e desfecho. em diálogo com a Lei nº 12.815/2013 (BRASIL, 2013) [1], o Regulamento Aduaneiro (BRASIL, 2009)[3], a Resolução Normativa ANTAQ nº 72/2022 (ANTAQ, 2022a) [4] e os artigos 627 e 643 do Código Civil (BRASIL, 2002) [5].

**Resultados**

No primeiro caso (SÃO PAULO, 2026b) [8], importadora ajuizou ação declaratória de inexigibilidade contra terminal arrendado no Porto de Santos, após pagar R$ 1.700.992,33 para retirar carga parametrizada em canal vermelho e retida entre dezembro de 2024 e fevereiro de

2025. Alegou abusividade por comparação entre a tabela pública, progressiva sobre o valor aduaneiro, e proposta comercial de percentual inferior. A improcedência foi mantida em apelação: a cobrança apoia-se em preço privado regulado pela ANTAQ, e simulações unilaterais não demonstram ilegalidade ou desproporção manifesta.

No segundo caso (SÃO PAULO, 2026a), exportadora negou ter contratado o serviço, mas o terminal reconveio e comprovou R$ 20.382,15, devidos pela permanência dos contêineres entre junho e julho de 2024, decorrente de cancelamento e substituição da Declaração Única de Exportação pela própria exportadora. O tribunal qualificou a relação como depósito oneroso, afastou as normas da ANTAQ por ausência de contrato de transporte marítimo e manteve a improcedência da ação e a procedência da reconvenção, remetendo a discussão sobre a reprogramação do embarque a ação de regresso autônoma. A Tabela 1 sintetiza as categorias de análise.

**Tabela 1.** Síntese comparativa dos acórdãos analisados.

| Categoria | ApCiv 1007236-75.2025.8.26.0562 | ApCiv 1000528-75.2025.8.26.0637 |
|---|---|---|
| Operação | Importação; conferência em canal vermelho | Exportação; cancelamento e substituição da DUE |
| Natureza da relação | Serviço remunerado por preço privado regulado | Depósito oneroso (arts. 627 e 643 do Código Civil) |
| Fundamento predominante | Art. 7º da Resolução Normativa ANTAQ nº 72/2022 | Legislação civil; normas da ANTAQ tidas por inaplicáveis |
| Função da tabela pública | Preço aplicável na ausência de negociação específica | Parâmetro de cobrança registrado perante a agência |
| Ônus da prova | Do usuário: ilegalidade, erro de cálculo ou desproporção | Do usuário: inexistência da relação e do débito |
| Desfecho | Improcedência mantida; honorários majorados | Improcedência da ação e procedência da reconvenção |

## Discussão

O primeiro ponto é a distinção entre serviço público – que pressupõe titularidade estatal e modicidade tarifária [10] – e serviço essencial, exercido pela iniciativa privada e apenas regulado [11]. O arrendamento de instalação portuária não transfere titularidade de serviço público: confere ao particular o direito de exploração econômica em regime privado sob regulação setorial (BRASIL,2013; CASTRO JUNIOR,2011) [12]. Daí a impropriedade do termo “tarifa”, reservado à contraprestação fixada pela administração do porto, ao passo que nos terminais arrendados se pratica preço.

A premissa normativa está no art. 7º da Resolução Normativa ANTAQ nº 72/2022, que autoriza remuneração livremente negociada ou tabelada (ANTAQ, 2022a) [4], cabendo à

agência registro, fiscalização e repressão a infrações econômicas (BRASIL, 2001) [1]. O caráter dinâmico dessa regulação é ilustrado suspensão de dispositivos pela Resolução ANTAQ nº 84/2022 (ANTAQ, 2022b)[6], e seu reestabelecimento pela Resolução ANTAQ nº 132/2025 (ANTAQ, 2025) [9], evidenciando que o preço portuário se decide primordialmente na arena regulatória, e não no processo civil individual.

Os julgados convergem por caminhos normativos diversos: um invoca a regulação setorial para afirmar a legitimidade do preço tabelado; o outro recusa a aplicação das normas da agência, fundamentado pela disciplina do depósito oneroso, que impõe ao depositante o dever de pagar as despesas e a remuneração pela guarda da coisa (BRASIL, 2002) [5]. Mas ambos condicionam a exigibilidade à conjugação entre serviço prestado e preço previamente divulgado. Quanto ao ônus da prova, a abusividade não se presume: a simples comparação entre o percentual da tabela e o de proposta comercial posterior não demonstra desproporção, pois a tabela cumpre função residual e incorpora o custo de oportunidade da ocupação do pátio; exige-se prova técnica de erro de cálculo, discriminação injustificada ou descompasso manifesto entre custo e preço.

Permanecem em aberto, por falta de prova, a fragilidade do valor aduaneiro como base de cálculo e a baixa pressão concorrencial decorrente da impossibilidade de migração da carga entre terminais – tema de regulação, não de arbitramento judicial caso a caso. Quanto ao risco do tempo, a demora aduaneira não afasta a remuneração do depositário, e atos do armador não o transferem ao terminal, cabendo ao usuário prever contratualmente a responsabilidade por rolagem de embarque e, em juízo, instruir a causa com prova pericial.

**Conclusões**

A análise confirma a hipótese inicial: a cobrança pela armazenagem em terminais alfandegados não se submete ao regime tarifário do serviço público, configurando contraprestação de natureza privada, formada por livre negociação ou por tabela de preços divulgada e registrada perante a ANTAQ, com apoio, no plano civil, na disciplina do depósito oneroso. Sua exigibilidade pressupõe a prestação do serviço e a prévia divulgação do preço. A revisão judicial é excepcional e depende de prova de ilegalidade, erro de cálculo ou desproporção manifesta, não bastando simulações unilaterais ou a comparação com propostas comerciais negociadas. A proteção do usuário, portanto, envolve negociação prévia e atuação regulatória e concorrencial, especialmente diante de questões estruturais como a base de cálculo *ad valorem* e a assimetria de posições no momento da cobrança.

**Referências**


1. BRASIL. Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013. Dispõe sobre a exploração direta e indireta pela União de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 5 jun. 2013. Seção 1, p. 1.
2. BRASIL. Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001. Dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre e cria a Agência Nacional de Transportes Aquaviários. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 6 jun. 2001. Seção 1, p. 1.
3. BRASIL. Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009. Regulamenta a administração das atividades aduaneiras (Regulamento Aduaneiro). Diário Oficial da União: Brasília, DF, 6 fev. 2009. Seção 1, p. 1.
4. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS (ANTAQ). Resolução Normativa nº 72, de 30 de março de 2022. Dispõe sobre a movimentação e armazenagem alfandegada de contêineres e de carga geral. Brasília: ANTAQ, 2022.
5. BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 11 jan. 2002. Seção 1, p. 1.
6. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS (ANTAQ). Resolução nº 84, de 28 de julho de 2022. Brasília: ANTAQ, 2022.
7. SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 1000528-75.2025.8.26.0637. 19ª Câmara de Direito Privado. Relator: Desembargador Sidney Braga. Diário de Justiça Eletrônico, São Paulo, 3 jul. 2026.
8. SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 1007236-75.2025.8.26.0562. 16ª Câmara de Direito Privado. Relator: Desembargador Marcelo Ielo Amaro. Diário de Justiça Eletrônico, São Paulo, 30 abr. 2026.
9. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS (ANTAQ). Resolução nº 132, de 24 de outubro de 2025. Brasília: ANTAQ, 2025.
10. ARAGÃO, Alexandre Santos de. Direito dos serviços públicos. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.
11. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 34. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.
12. CASTRO JUNIOR, Osvaldo Agripino de (org.). Direito portuário, regulação e desenvolvimento. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011.